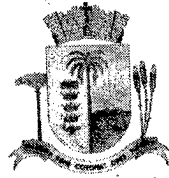




ML



§ 4º Zona Residencial 1 (ZR1), corresponde às áreas urbanas localizadas nas porções periféricas norte e leste da Sede Urbana do Município de Palmeira, com predominância de lotes de grande porte e características rurais de ocupação, tendo como objetivo controlar o adensamento com ocupações de baixa densidade, de modo que os novos parcelamentos urbanos ocorram com provimento completo de infraestrutura.

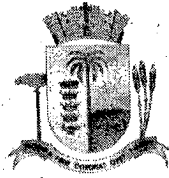
§ 5º Zona Residencial 2 (ZR2) corresponde às áreas urbanas destinadas ao uso predominantemente residencial já consolidadas, com predominância de lotes de pequeno porte e características de média densidade e intensidade de uso e ocupação, tendo como objetivo promover a compatibilização da infraestrutura urbana necessária com a densidade da zona, buscando um melhor atendimento à população e a otimização dos custos para a cidade, de modo que os novos parcelamentos urbanos ocorram com provimento completo de infraestrutura.

§ 6º Zona Residencial 3 (ZR3), corresponde às áreas urbanas destinadas ao uso residencial e comercial já consolidados, com predominância de lotes de pequeno porte e características de alta densidade e intensidade de uso e ocupação, tendo como objetivo promover a compatibilização da infraestrutura urbana necessária com a densidade da zona, buscando um melhor atendimento à população e a otimização dos custos para a cidade, de modo que os novos parcelamentos urbanos ocorram com provimento completo de infraestrutura.

§ 7º Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) corresponde as áreas urbanas identificadas pelo Plano Local de habitação de interesse social existente e futuras, sendo reconhecido as condições socioeconômicas dos seus habitantes.

§ 8º Zona de Serviços (ZS) corresponde à área urbana destinada prioritariamente à consolidação de atividades de serviços, e comércio de médio e grande porte, bem como de atividades industriais de pequeno porte, tendo como objetivo o incentivo de atividades ao longo das rodovias que cortam o município, BR-277 e PR-151, mediante implantação de adequada infraestrutura e acessos.

I – Revogado



II - Revogado

III - O Distrito Industrial será regido por lei específica.

§ 9º Zona de Comércio e Serviços (ZCS) corresponde à área urbana destinada prioritariamente à consolidação de atividades de serviços, comércio de qualquer escala, bem como de atividades industriais de qualquer escala, tendo como objetivo incentivar e consolidar o desenvolvimento de atividades de serviços, comércio e indústrias ao longo da Avenida das Palmeiras, mediante implantação de adequada infraestrutura e acessos.

I - A escala e natureza das indústrias de grande porte deverão precedidas de EIV e/ou EIA/RIMA quando for o caso, a ser solicitado por técnico responsável do município.

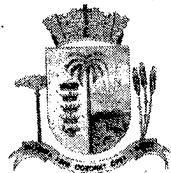
§10 Revogado

§14 Área de Preservação Permanente (APP) corresponde às faixas de preservação ao longo das margens dos rios, córregos e nascentes, definida por Lei Federal, tendo por objetivo proteger os cursos d'água e suas margens; manter o equilíbrio de todo o ecossistema natural da região e configurar importante corredor de biodiversidade e refúgio para a fauna-local. (NR) "

Art. 3º Altera a legenda (13A) do Quadro 4.1.8 – Parâmetros de uso e ocupação do solo – SEAV – Setor Especial de Áreas Verdes, no Anexo IV do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 31/2021, que passa a constar conforme quadro em anexo.

Art. 4º Altera a coluna "Uso Permissível" do Quadro 4.1.10 – Parâmetros de uso e ocupação do solo – SEV – Setor Especial de Verticalização, no Anexo IV do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 31/2021, que passa a constar conforme quadro em anexo.

Art. 5º As demais disposições permanecem inalteradas.



Câmara Municipal de
PALMEIRA

Sede da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 27 de maio de 2022.

Odair Sanson
Vereador Presidente da Comissão Permanente
de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

Gilberto Rogalski
Vereador Relator da Comissão Permanente
de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

Marcel Pietralla
Vereador Membro da Comissão Permanente
de Constituição, Legislação, Justiça e
Redação e da Comissão Permanente de
Urbanismo e Obras Públicas

Rogério Czelusniak
Vereador Presidente da Comissão Permanente
Urbanismo e Obras Públicas

Joslei Sequineli
Vereador Membro da Comissão
Permanente de Urbanismo e Obras Públicas

EM DISCUSSÃO ÚNICA E A VOTOS FOI A

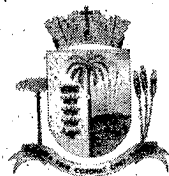
Sala de Sessões em _____
Presidente _____
1º Secretário _____
2º Secretário _____

Página 4 | 6

Câmara Municipal de Palmeira | Rua Cel. Vida, 211 – Centro | (42) 3252 - 1648 |

www.palmeira.pr.leg.br

Procuradoria | procuradoria@palmeira.pr.leg.br



JUSTIFICATIVA

A presente emenda foi elaborada conforme solicitação do Poder Executivo por meio do Ofício nº 25/2022, bem como conforme o item 02 da Proposição nº 110 de 23/05/2022 do Conselho Municipal das Cidades – CONCIDADES.

Houve necessidade da correção do ano no título do projeto, que constou 31/2019 quando o correto é 31/2021.

No art.14 do projeto, que altera o art.21 da LC 14, retirou-se o inciso *XII – Zona de Preservação Natural*, tendo em vista que permanecerá a redação atual da lei, a qual está em conformidade com a denominação conferida no mapa e anexos (*SEAV – Setor Especial de Áreas Verdes*).

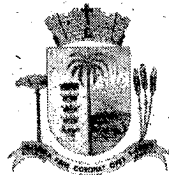
Considerando o mapa e suas alterações nesse Substitutivo, foi necessário adequar a redação da legenda (13A) do Quadro 4.1.8 do Anexo IV, em conformidade com o nome mapa.

Os membros das comissões entenderam necessário dar atendimento ao item 02 da Proposição nº 110 de 23/05/2022 do CONCIDADES, inserindo no Uso Permissível do Quadro 4.1.10 do Anexo IV, o *Comércio e Serviços em Geral*.

Pelo exposto, solicito aos nobres vereadores o estudo, a discussão e a aprovação da presente proposição.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 27 de maio de 2022.

Odair Sanson
Vereador Presidente da Comissão Permanente
de Constituição, Legislação, Justiça e Redação



Câmara Municipal de
PALMEIRA

Gilberto Rogalski

*Vereador Relator da Comissão Permanente
de Constituição, Legislação, Justiça e Redação*

Marcel Pietralta

*Vereador Membro da Comissão Permanente
de Constituição, Legislação, Justiça e
Redação e da Comissão Permanente de
Urbanismo e Obras Públicas*

Rogério Czelusniak

*Vereador Presidente da Comissão Permanente
Urbanismo e Obras Públicas*

Joslei Sequineli

*Vereador Membro da Comissão
Permanente de Urbanismo e Obras Públicas*

Quadro 4.1.8 – Parâmetros de uso e ocupação do solo – SEAV – SETORE ESPECIAL DE ÁREAS VERDES

USO		OCUPAÇÃO
Recomposição florística com espécies nativas Recuperação de áreas degradadas (13)	Equipamentos de lazer, recreação e cultura conforme plano próprio de manejo (13)	Proibido o uso de agrotóxicos e outros biocidas. Proibidos todos os usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente. Todos os demais usos.

(13) Ouvido os órgãos municipais competentes, mediante licença prévia do Instituto Água e Terra - IAT, conforme Relatório Ambiental Prévio – RAP e/ou Plano de Manejo.

(13 A) Áreas de reserva legal: Mata do Rocio.

Quadro 4.1.10 – Parâmetros de uso e ocupação do solo – SEV – Setor Especial de Verticalização

USO		OCUPAÇÃO								
Residência Unifamiliar	Habitação Institucional	Todos os demais usos	360/12 (2)	4,6	80	12	20	Térreo, 2º pavimento e subsolo = 3m Demais pavimentos 5m	Sem recuo se não houver abertura. 1,5m de recuo se houver abertura até o 3º pav (incl.) Demais pavimentos os H/6 até o mínimo	Sem recuo se não houver abertura. 1,5m de recuo se houver abertura até o 3º pav (incl.) Após 3,0m com ou sem aberturas
Edificação Comercial	Habitação									
Edificação Vertical	Transitória 1									
Comunitário 1	Habitação									
Comunitário 2	Transitória 2									
Comércio e Serviço	Comunitário 3 –									
Vicinal Comércio e	Ensino									
Serviço de Bairro	Comunitário 3 –									
Comércio e Serviço	Lazer Comércio e Serviço									
Específico 1 (b)	Setorial									
	Comércio e Serviços em Geral									
	Indústria Tipo 1 (a) (c)									
	Indústria Tipo 3(c) (d)									

(a) Mediante licenciamentos ambientais pertinentes.

(b) Permitido somente para posto de abastecimento e serviços.

(c) Permitido para atividades de pequeno porte.

(d) Somente fabricação de bebidas, biscoitos e bolachas, doces e confeitos, licores, massas alimentícias, produtos alimentícios, e vinhos, quando enquadradas como de pequeno porte.

(2) Os lotes de esquina terão suas áreas mínimas acrescidas em 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao mínimo exigido para sua respectiva zona.

Observação:

• Em lotes com área inferior a 360,00m² é permitido até 4 pavimentos, sendo permitido o quarto pavimento optar-se porático ou subsolo.

• O subsolo deverá obedecer o recuo frontal obrigatório.